



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.720045/2017-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.786 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente RECIVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela recorrente, em face do acórdão desta Turma que julgou procedente em parte o recurso voluntário do contribuinte.

A exigência fiscal originariamente combatida é bem sintetizada no seguinte trecho do relatório da decisão de primeira instância:

A autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) lavrou, em 26/10/2017, os presentes autos de infração contra LATASA RECICLAGEM S/A., optante pelo lucro real anual, para exigir-lhe, os créditos tributários descritos a seguir, inclusos a multa de ofício de 150% e juros de mora à taxa SELIC:

I – COFINS de R\$ 46.843.030,25, ano-calendário de 2012, e PIS/PASEP de R\$ 10.169.628,19, anos-calendário de 2012 e 2013, em regime não-cumulativo;

II – IRRF de R\$ 384.931.420,74, IRPJ de R\$ 158.403.276,46 e CSLL de R\$ 57.045.420,75.

Segundo a autoridade fiscal, as referidas exigências decorreram das seguintes infrações à legislação tributária (Fls. 679 a 682):

- 1ª) créditos de Contribuição para o PIS e de COFINS indevidamente constituídos;
- 2ª) custos inexistentes na apuração de IRPJ e da CSLL; e

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.786 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.720045/2017-74

3ª) pagamentos sem causa quanto ao IRRF.

Houve, ainda, em decorrência das referidas glosas de custos, a exigência de multa isolada de 50% por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre a base de cálculo estimada.

Foram também incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, nos termos do art. 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional, os Senhores José Roberto Martinez do Canto – CPF n.º 267.255.458-74 e Mário Martinez do Canto - CPF n.º 131.986.698-04, administradores da impugnante.

Os fatos geradores referem-se aos anos-calendário 2012 a 2014.

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração.

A DRJ – Brasília/DF julgou improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 1.950 e ss) assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PRAZO DECADENCIAL. IRPJ. LUCRO ANUAL.

Na sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro anual, não há que se falar em decadência, seja pelo disposto no art. 150, §4º, do CTN, seja pelo art. 173, I, do CTN, uma vez que a contagem do prazo decadencial inicia-se, no mínimo, em 31 de dezembro do ano do fato gerador mais antigo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013

SUCATAS DE ALUMÍNIO. TIPI. COFINS. CRÉDITO.

As sucatas de alumínio classificadas na posição 76.02 da TIPI não são tributadas pelo PIS e pela COFINS nas vendas efetuadas para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 48 da lei n.º 11.196/2005) e também não geram créditos das referidas contribuições em suas aquisições (art. 47 da Lei 11.196/2005).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da COFINS aplica-se, no que couber, à exigência da Contribuição ao PIS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resultar em redução do lucro líquido da empresa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. CUSTOS GLOSADOS. DOCUMENTAÇÃO

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.786 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.720045/2017-74

Cabível a glosa de custos quando o contribuinte não os demonstra com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei n.º 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1.992 e ss e os responsáveis solidários apresentaram a peça de fls. 2.078 e ss.

Em sessão realizada em 10/12/2019, esta Turma decidiu, por intermédio do acórdão n.º 1201-003.399 (fls. 2.144 e ss), não conhecer do recurso dos responsáveis solidários e dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

CIÊNCIA VIA POSTAL DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Desnecessária a repetição de tentativa de ciência via postal, para fins de ciência por Edital, quando a correspondência foi corretamente remetida para o endereço informado pelo contribuinte à Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PRAZO DECADENCIAL. HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Ocorrendo a comprovação de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 173, I, do CTN na contagem do prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

GLOSA DE CUSTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que as mercadorias adquiridas são utilizadas como principal insumo, que as mercadorias entraram no estabelecimento do contribuinte e que houve o pagamento dessas aquisições, deve ser afastada a glosa efetuada pela fiscalização.

GLOSA DE CUSTO. ERRO NA METODOLOGIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.786 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.720045/2017-74

Os valores e a data dos custos glosados não podem corresponder aos valores e às datas informados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias, já que esses valores e essas datas dizem respeito à composição do estoque e não do custo. As compras glosadas não impactam o resultado no momento da sua aquisição, mas sim no momento da sua alienação. Incorreto o procedimento de glosa que expurga do resultado as compras, considerando as datas e os valores de aquisição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ aplica-se, no que couber, à exigência da CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012, 2013

SUCATAS DE ALUMÍNIO. CRÉDITO. COFINS.

As sucatas de alumínio classificadas na posição 76.02 da TIPI não geram créditos das referidas contribuições em suas aquisições (art. 47 da Lei 11.196/2005).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da COFINS aplica-se, no que couber, à exigência da Contribuição ao PIS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resultar em redução do lucro líquido da empresa.

Cientificada da decisão de segunda instância, a recorrente e os responsáveis solidários interpuseram os embargos de declaração de fls. 2.182 e ss.

Os aclaratórios foram apreciados pelo despacho de fls. 2.200 e ss, que os admitiu parcialmente, precisamente para a análise dos aspectos concernentes à imposição de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Nesse sentido, vale conhecer o seguinte trecho do pronunciamento monocrático:

c) AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EM RELAÇÃO À MULTA ISOLADA

Neste tópico, os Embargantes alegam que, embora a Relatora original tenha feito menção ao afastamento da multa isolada, tal posição não consta da ementa ou do dispositivo final do acórdão.

Com efeito, a leitura do voto da Relatora demonstra que, em seu entendimento, a multa isolada deveria ser afastada (destacaremos):

Feitos esses esclarecimentos, conclui-se pela impossibilidade de glosar os custos com aquisição das mercadorias oriundas da RBA Reciclagem ao longo do ano de 2012, seja pela ausência de prova inequívoca de que as operações não ocorreram,

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.786 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.720045/2017-74

seja porque a Autoridade Administrativa optou por utilizar metodologia para apuração dos custos a serem adicionados ao Lucro Real incompatível com a própria materialidade do Imposto sobre a Renda.

Em decorrência dessa exoneração, afasta-se a multa isolada.

(...)

No mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para (i) afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores glosados a título de aquisições fictícias; **(ii) afastar a multa isolada**; e (ii) afastar a exigência do IRRF incidente sobre os pagamentos feitos à fornecedora em razão de tais operações. Mantidas, portanto, as glosas relativas ao PIS e à Cofins. (grifos do original)

Assim, penso que assiste razão aos Embargantes quanto a este ponto, dado que a decisão acerca da multa isolada não consta da ementa do julgado nem do dispositivo do acórdão, já transcrito neste despacho.

Cabe, portanto, a integração do acórdão para que dele conste a posição adotada pelo Colegiado acerca da multa isolada.

(...)

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada apenas a questão relativa à multa isolada, conforme item c) deste despacho.

(...)

Às fls. 2.216, conta o Ofício n.º 12/2023/AC, versando sobre transação tributária, especificamente para solicitar a remessa dos autos à Unidade de origem.

Nesse estado, a mim vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e foram parcialmente admitidos, tão somente para análise da aplicabilidade da multa isolada. Logo, quanto à questão, deles conheço.

Conforme relatado, consta manifestação da recorrente em prol da realização de transação tributária.

Sob tal contexto, registro que o pedido de transação tributária da recorrente, carreado às fls. 18 e ss do processo n.º 13031.455391-2022-02 – mencionado no Ofício n.º 12/2023/AC de fls. 2.216 do p.p. –, embora tenha se fundado no artigo 4º, inciso III, da então vigente Portaria RFB n.º 208/2022, não trouxe como premissa a suspensão dos prazos processuais.

Consoante o artigo 10, § único, daquele ato normativo, o efeito suspensivo dos feitos em contencioso administrativo é uma possibilidade para as modalidades de transação individual (artigo 4º, incisos II e III), desde que assim convencionado pelas partes. Não obstante, dentre as premissas propostas pela recorrente nas alíneas “a” a “k” de seu pedido de transação, não se estabeleceu esse pressuposto. Vale a transcrição do aludido dispositivo:

Art. 10. Enquanto não concretizada pelo contribuinte e aceita pela RFB, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Portaria, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários nela abrangidos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.786 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.720045/2017-74

Parágrafo único. Nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 4º, **as partes poderão convencionar pela suspensão dos prazos processuais no contencioso administrativo** enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação. (grifei)

Assim, não tendo o pedido de transação em questão sido formulado nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2023 (que instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF), não é o caso de se operar a suspensão da tramitação de processos lá prevista no artigo 6º, § 4º (“§ 4º *O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.*”).

Não obstante, para que se opere regulares efeitos à pretensão manifestada no Ofício n.º 12/2023/AC, faz-se mister determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que a autoridade fiscal se digne adotar as providências cabíveis para o prosseguimento dos trâmites de transação tributária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por determinar a realização de diligência, para que se dê seguimento às providências pretendidas pelo que constou do Ofício n.º 12/2023/AC.

Cumprida a diligência, acaso não concretizada a transação, retornem-se os autos, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra